DELIBERAÇÃO AC00 - 714/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9172/2013
PROTOCOLO	**:** 1347471
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO LICITANTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade do procedimento licitatório, excluindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, em face da Decisão Simples n. 01/0523/2011, para declarar regulares o procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato nº 98/2008, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a Empresa J. & J. Comercial Ltda, e excluir a multa imposta.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em apreciação o recurso interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, ex Ordenador de Despesas da Secretaria de Segurança Pública.MS, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com as convicções e comando da Decisão Simples nº 01/0523/2011, que no julgamento das Etapas de Licitação, Formalização e Execução Financeira do Contrato nº 98/2008, celebrado entre aquela Pasta e a Empresa J & J Comercial Ltda., *declarou-as irregulares e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS*.

O recurso foi manejado com a nomenclatura de Pedido de Reconsideração, tendo sua recepção e amoldagam ao procedimento de Recurso Ordinário se dado conforme as razões, documentos da instrução do pedido e Decisão Presidencial constantes da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando a alteração do julgado recorrido para auferir a declaração de regularidade das fases examinadas e dispensa da multa imposta, o Recorrente ponderou sobre o objeto da aquisição contratual em todos os segmentos de seu objeto e a importância prática do material adquirido (monóculos infravermelhos), bem como enfatizou a existência de habilitação e credenciamento da Empresa Contratada para comercializar esse tipo de produto, concluindo seus argumentos com as alegações adiante reproduzidas:

> *"Como Secretário de órgão da Administração Direta não pratiquei nenhum ato ilícito administrativo, ao contrário, pauto e sempre pautei pela lisura, legalidade, razoabilidade e eficiência dos atos por mim subscritos.*
>
> *"A aquisição do material licitado, na modalidade pregão eletrônico, são "monóculos infravermelhos" de geração II . A licitação resultou fracassada por falta de documento exigido no subitem 4.2.4 do Edital.*
>
> *O procedimento fora repetido e a Empresa J & J Comercial Ltda. admitida vencedora do certame.*
>
> *Observo ainda, que todo o procedimento licitatório é feito pela Superintendência de Licitação, que atende a todas as disposições legais, inclusive com parecer jurídico, conforme se verifica dos autos em anexo, portanto, não há que se falar em ilegalidade e irregularidade ao ponto de querer responsabilizar o Secretário, ora peticionário.*
>
> *O objeto licitado é um monóculo infravermelho, cuja finalidade é a precisão no disparo de arma de fogo. Observa-se que se trata de um acessório de extrema importância para garantir ao operador da arma de fogo o êxito dele esperado. o Código Civil de 2002, na mesma linha do revogado, diz que acessório é o bem reciprocamente considerado, cuja existência supõe a do principal.*
>
> *O monóculo infravermelho é acessório de arma de fogo, isto é fato. A Empresa J & J Comercial Ltda. tem Certificado de Registro que lhe autoriza a comercializar produtos controlados de uso permitido lá listado, bem como, cabos, peças e*

ACESSÓRIOS, dentre os quais se incluem os monóculos infravermelhos.

Assim, foram atendidos os requisitos contidos no edital, tanto é que a Pregoeira, Zoleide Dotti Gomes da Silva, pontuou o seguinte, verbis:

"Atendidas às formalidades pertinentes, constatamos que a empresa credenciada atendia ao exigido no edital restando assim classificada, passamos então a fase de negociação e uma vez concluída esta etapa efetuamos a análise dos documentos de habilitação, da qual constatamos que esta empresa guardava conformidade com as exigências constantes no edital, na Lei n° 8.666/93 e legislação complementar, estando, portanto habilitada".

Não houve recurso no procedimento e o mesmo decorreu em consonância com o preceituado na Lei n°. 8.666/93, Lei n°. 10.520/02 e Decreto Estadual n°. 11.676/04, bem como os princípios e normas disciplinadoras da licitação na modalidade pregão, bem como, as existentes no Edital.

É importante ressaltar que houve manifestação jurídica no procedimento mencionado, atendendo ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n°. 8.666/93 e posteriores alterações, verificando que foram cumpridas as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Em decorrência disso, importa afirmar que durante todo o certame, a legislação e os princípios que o norteiam foram absolutamente observados, e por tal razão, afirmo que não subsiste qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório.

Por derradeiro, impõe que não há que se falar em responsabilidade do dirigente da SEJUSP/MS, pois não deu causa a nenhuma irregularidade, bem como não trouxe nenhum prejuízo ao erário. Anexamos com o presente Pedido de Reconsideração, a documentação necessária (cópia do processo n° 31/000712/2008) e justificativa, demonstrando a idoneidade com a coisa pública, estando regular e legal o procedimento licitatório, bem como, sua execução.

Ressalto ainda, que não houve malversação ao edital, sendo devidamente cumpridas as normas do certame, bem como não houve prejuízo para a administração pública. Na época da elaboração do Contrato entre a SEJUSP/MS e a Fornecedora, foram cumpridas todas as formalidades legais estabelecidas na Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, ou seja, licitação, formalização e execução, conforme consta do processo mencionado, sendo feita a contratação regular da fornecedora.

Todas as etapas necessárias e elencadas na legislação vigente foram cumpridas e os documentos juntados demonstram e provam com robustez. Anexamos com o presente pedido, a documentação necessária e justificativa, demonstrando idoneidade com a coisa pública, estando regular e legal sua execução".

As alegações e elementos da instrução recursal foram submetidos ao crivo de apreciação analítica do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que em cumprimento de seu mister emitiu a Análise Conclusiva constante da peça nº 06, acenando para a suficiência das justificativas, esclarecimentos e documentação apresentadas com o recurso, que no caso comporta ser acolhido para alterar as convicções e comando da decisão vergastada, cujo pronunciamento assim está sintetizado:

"Compulsando os autos, verificamos que o recorrente foi punido pela respeitável Análise Conclusiva nº 9105/2010 realizada pela 2º ICE sugerindo que a empresa vencedora J e J Comercial LTDA não atendeu o Subitem 4.2.3 do Edital que não possuía registro para comercializar o objeto da licitação, ou seja, monóculo infravermelho de geração II.

Pois bem, basta verificar o Certificado de Registro nº 625 – SFPC/9 (f. nº 120 da peça 1) que a empresa possui o registro para comercializar tal produto, veja:

"Certifico que a firma J eJ Materiais de Construção LTDA. (...) obteve a revalidação do registro na atividade de comércio de armas, munições e pólvora, de acordo com o artigo 94 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), para adquirir, comercializar e ter em depósito os seguintes produtos controlados de uso permitido:

- Armas Curtas; 30 - Armas Longas; 50.000 - Cartuchos carregados ou vazios; 50.000 - Espoletas de caça; 20 - Coletes à prova de balas de uso permitido; 20 kg de pólvora de caça; Cabos, peças e acessórios, exceto armações e canos, podendo utilizar-se dos produtos controlados de que trata o seu pedido de registro.

Indubitavelmente, a empresa vencedora além das armas e cartuchos determinados pelo Exército Nacional, pode comercializar cabos, peças e ACESSÓRIOS, exceto armações e canos.

Por derradeiro, salvo melhor juízo, notando que o objeto do Certame, Monóculo infravermelho de Geração II tratar-se de um acessório ou equipamento de arma fogo, entendemos que o Certificado de Registro nº 625 – SFPC/9 (f. nº 120 da peça 1) ora guerreado, atende as especificações contidas no subitem n° 4.2.3 do edital.

7. DA CONCLUSÃO. (...) entendemos pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, por cumprir os requisitos de admissibilidade, e no mérito, seu PROVIMENTO".

Finalmente, no fechamento da instrução recursal, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer estampado na peça nº 08, apontando em preliminar a presença formal dos requisitos de admissibilidade para o manejo do recurso, e no mérito, entendeu que as justificativas sobre o credenciamento da Empresa Contratada para comercializar o produto objeto da aquisição contratual foi insuficiente para atender as exigências impostas pelo edital e pela legislação específica sobre o assunto, motivo pelo qual opinou pelo insucesso da suplica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Examinando a motivação lastreadora da convicção formada no julgado combatido, verifico que a mesma considerou deficitária a comprovação do registro da Empresa Contratada para comercializar o produto objeto da aquisição feita pelo

Órgão Contratante, cujo entendimento desaguou no resultado do julgamento cuja alteração pretende o Recorrente.

Nesse passo, estabelecendo o confronto em entre as convicções adotadas no julgado com a motivação sustentada pelo Recorrente, constato, com base nos entendimentos do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, que os mesmos divergem quanto às sugestões a serem dadas ao recurso.

Assim ocorre, porquanto de um lado, a Análise Conclusiva emitida acenou para o acolhimento do pedido dando-se por satisfeita com as justificativas e esclarecimentos prestados no recurso; ao passo que lado outro, o Parecer da Procuradoria de Contas considerou insuficientes os elementos invocadas para alterar o resultado do julgamento combatido.

Nesse passo, partindo-se da divergência de posições estabelecida entre os posicionamentos do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, reporto-me aos trechos da petição inaugural do recurso, bem como da Análise Conclusiva do Corpo Técnico transcritos linhas acima, opto por convencer-me por adotar o entendimento mais brando sugerido para o desate da questão.

Assim entendo, no tanto em que comungo com o entendimento de que a comprovação do Registro da Empresa Contratada para comercializar o produto objeto da aquisição contratual encontra-se demonstrada de modo satisfatoriamente acatável, de modo a superar os rigores apontados pela Decisão recorrida e pela Procuradoria de Contas na vertente esfera recursal, caso em que o recurso reúne condições razoáveis para receber acolhimento.

DISPOSITIVO

Do exposto, acolho na íntegra os posicionamentos externados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico via peça nº 06, e VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, para ALTERAR as convicções adotadas na Decisão Simples recorrida nº 01/0523/2011 e SUPRIMIR o seu comando cominatório, com os efeitos práticos de ora DECLARAR REGULARES as Etapas de Licitação, Formalização e Execução Financeira do Contrato nº 98/2008, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública.MS e a Empresa J. & J. Comercial Ltda., e ISENTAR o Recorrente da multa imposta.

Comunicado do resultado deste julgamento aos interessados, declaro EXTINTO o processo, e determino seu ARQUIVAMENTO com as cautelas de estilo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida no sentido de conhecer o pedido de reconsideração como

recurso ordinário e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Simples n. 01/0523/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/DSSM